

**INFORMATIVO 8/2022**  
**NOTA DE ESCLARECIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE**  
**EDUCAÇÃO (CNE) SOBRE A VOLTA ÀS AULAS NO ANO DE 2022**

1. O CNE divulgou Nota de Esclarecimento<sup>1</sup>, datada de 27 de janeiro de 2022, com o objetivo de nortear o retorno às atividades letivas. O documento segue na íntegra ao final deste informativo e recomenda-se a leitura.

2. O retorno às aulas PRESENCIAIS foi destacado como prioridade pelo CNE, que assim se manifestou já no item 1 do documento citado: “1. O retorno presencial às aulas e atividades educacionais deve ser a prioridade do país em relação à educação nacional de todos os níveis, considerando os déficits de aprendizado constatados desde o ano de 2020.”

3. Portanto, a prioridade e a regra geral são no sentido de que haja o retorno às atividades letivas mediante aulas PRESENCIAIS.

4. No entanto, com o acirramento da pandemia da covid-19, o CNE deixou evidenciado, no item 2.1 da Nota de Esclarecimento, o seu entendimento sobre a possibilidade de suspensão TEMPORÁRIA da presencialidade: “2.1. Os sistemas de ensino estabelecerão critérios para a tomada de decisão acerca da necessidade de suspensão temporária da presencialidade, mesmo que de forma parcial, bem como de eventual realização de nova gestão do calendário, sobretudo no que concerne à sua forma de organização, realização ou reposição de atividades acadêmicas e escolares.”

5. Já no item 3, o CNE manifesta seu entendimento sobre a possibilidade do oferecimento do ensino remoto TEMPORARIAMENTE, devendo ser observada previsão da Resolução CNE/CP nº 02/2021.

6. A Nota Explicativa também citou os artigos 2º e 11 da Resolução CNE/CP nº 02, de 05 de agosto de 2021, como norma de referência para o caso de necessidade de oferta de aprendizado remoto. O artigo 2º, parágrafo 5º da citada Resolução nº 02, **permite o atendimento remoto aos estudantes que testarem positivo para a covid-19.**

7. Com base na Nota de Esclarecimento do CNE, podemos extrair as seguintes conclusões.

a) A regra geral a ser seguida é o ensino presencial. Até o presente momento, não há norma federal autorizando a prática indiscriminada do ensino remoto/híbrido para a educação básica. Também no Distrito Federal não há decreto governamental nem norma do Conselho de Educação permitindo e regulamentando o ensino remoto para as aulas regulares. Apenas para o novo ensino médio a legislação permite que seja ministrada até 20% da carga horária total mediante ensino a distância e até 30% no caso de ensino médio noturno.

<sup>1</sup> Disponível em:

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=232651-nota-de-esclarecimento-covid-19-2022&category\\_slug=dezembro-2021-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=232651-nota-de-esclarecimento-covid-19-2022&category_slug=dezembro-2021-pdf&Itemid=30192).

b) Não há direito subjetivo atribuível aos tomadores de serviços educacionais de exigirem do estabelecimento de ensino que ofereça o aprendizado remoto/híbrido.

c) Havendo impedimento de comparecimento à escola de um ou vários alunos (ou turma), em decorrência da pandemia, sustentamos que a escola poderá lidar com a situação mediante a prescrição de tarefas domiciliares, na forma da legislação vigente (LDB, art. 4º-A e Decreto-Lei 1.044/1969), ou, a critério da escola, poderá haver uso das novas tecnologias de ensino remoto para transmissão do conteúdo acadêmico ao(s) aluno(s) afastado(s) TEMPORARIAMENTE e pelo período que perdurar o afastamento.

8. A educação é atividade essencial, e o CNE já se posicionou quanto à existência de déficit educacional significativo nos anos de 2020 e 2021. Assim sendo, nosso entendimento é no sentido de que a suspensão de atividades presenciais nas escolas somente deve ocorrer em caso de extrema gravidade e, ainda assim, o segmento deve ser o último a ser afetado com eventual suspensão de atividades presenciais. E o retorno deve ser privilegiado. Nessa situação de suspensão de atividades presenciais, a modalidade de ensino remoto poderá ser utilizada, dada a excepcionalidade.

9. Reforçamos que as escolas são ambiente seguro e saudável para a comunidade escolar. Por essa razão, devem permanecer abertas para atender às famílias e aos alunos.

10. O presente informativo está redigido a partir das normas e dos entendimentos vigentes nesta data. Havendo divulgação de novas normas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, ou pelo Governo do Distrito Federal, traremos ao conhecimento.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 28 de janeiro de 2022.

Henrique de Mello Franco  
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro  
OAB-DF 13.398

Oneide Soterio da Silva  
OAB-DF 24.739



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**NOTA DE ESCLARECIMENTO**

O Conselho Nacional de Educação (CNE), considerando as implicações recentes do acirramento da Pandemia da Covid-19, especialmente no fluxo do calendário escolar do ano de 2022, em todos os níveis de ensino, em virtude de ações preventivas ao aceleramento rápido da nova onda de contágio, vem a público elucidar aos sistemas e às redes de ensino, bem como às instituições públicas e particulares, de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, que tenham necessidade de reorganizar as atividades escolares, acadêmicas ou de aprendizagem em face da possibilidade de suspensão temporária das atividades escolares ou acadêmicas, o que segue:

1. O retorno presencial às aulas e atividades educacionais deve ser a prioridade do país em relação à educação nacional de todos os níveis, considerando os déficits de aprendizado constatados desde o ano de 2020.

1.1 No entanto, é absolutamente necessário adotar providências, ainda que temporárias e de curto prazo, para garantir a segurança das comunidades escolares, estudantes, professores e funcionários, suas famílias e do conjunto da sociedade inclusiva.

2. Os sistemas de ensino Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal e as redes e instituições, abrangentes em todos os níveis educacionais, públicos ou particulares, devem, assim, considerar a aplicação dos dispositivos legais em articulação com as normas estabelecidas por autoridades federais, estaduais, municipais e distrital dos sistemas de ensino, para a organização das atividades escolares e execução de seus calendários e programas ao início do 1º semestre do ano de 2022.

2.1 Os sistemas de ensino estabelecerão critérios para a tomada de decisão acerca da necessidade de suspensão temporária da presencialidade, mesmo que de forma parcial, bem como de eventual realização de nova gestão do calendário, sobretudo no que concerne à sua forma de organização, realização ou reposição de atividades acadêmicas e escolares.

3. As redes e sistemas de ensino e instituições de educação, públicas e particulares, em todos os níveis, etapas ou modalidades de aprendizado, deverão observar o disposto na resolução 02 de 05 de agosto de 2021, nos termos dos artigos 2º e 11 da Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021, citados abaixo, no que diz respeito ao processo de preparação de retorno às atividades escolares ou acadêmicas em 2022.

:

[...]

*Art. 2º A volta às aulas presenciais deve ser imediata nos diferentes níveis etapas, anos/séries e modalidades, após decisão das autoridades competentes, observando os protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais e pelos órgãos dos respectivos sistemas de ensino.*

§ 1º *Tomadas as medidas de segurança determinadas e regulamentadas pelas autoridades locais, os sistemas de ensino, as Secretarias de Educação e suas instituições escolares, conforme as circunstâncias, definirão o calendário de retorno.*

§ 2º *O reordenamento curricular deve possibilitar a reprogramação dos calendários escolares de 2021 e 2022, cumprindo de modo contínuo os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de cada fase, etapa, ano/série, nível e modalidade.*

§ 3º *Devem ser especialmente planejadas as atividades dos professores, presenciais e não presenciais, em função do retorno dos estudantes ao ambiente escolar.*

§ 4º *O retorno às aulas presenciais deve contemplar as especificidades e as necessidades de cada fase, etapa e nível, bem como de cada modalidade de educação e ensino, devendo ser especificamente planejadas as atividades das escolas indígenas, quilombolas, do campo e de ribeirinhos, considerando suas características próprias, o respeito a suas culturas e políticas de superação, das dificuldades de acesso, bem como as de jovens e adultos em situação de privação de liberdade, atendidas a legislação e normas pertinentes.*

§ 5º *Deve ser oferecido atendimento remoto aos estudantes de grupo de risco ou que testem positivo para a Covid- 19.*

[...]

Art. 11. *No âmbito dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais, bem como nas secretarias de educação e nas instituições de Educação Básica e de Educação Superior, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, as atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta Resolução poderão ser utilizadas para o cumprimento do aprendizado vinculado ao planejamento curricular, visando a integralização da carga horária das atividades pedagógicas, quando necessário ao atendimento das medidas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 e as condições de contágio, estabelecidas em protocolos de biossegurança.*

***Parágrafo único. As atividades pedagógicas não presenciais poderão, ainda, ser utilizadas de forma integral ou parcial nos casos de suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais, ou de condições sanitárias locais de contágio que tragam riscos à segurança da comunidade escolar quando da efetividade das atividades letivas presenciais. (Grifo nosso)***

4. Dessa forma, o Conselho Nacional de Educação, em consonância com o disposto na Resolução CNE/CP nº 2/2021, considera a necessidade premente de retorno à presencialidade das atividades de aprendizado em todos os níveis, etapas ou modalidades de ensino, bem como a permanente obrigação dos sistemas de ensino Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal e das redes e instituições abrangentes em todos os níveis educacionais, públicos ou particulares, de zelarem pela segurança e manutenção da saúde da comunidade escolar e do conjunto da sociedade inclusiva.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 2022.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO  
Presidente do Conselho Nacional de Educação